



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.722311/2012-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-003.154 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria COFINS/PIS/PASEP
Recorrente LOJA RENNER LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

BASE DE CÁLCULO. MOTIVO. GLOSA. INEXISTÊNCIA.

Verificado ausência do motivo da inclusão de receitas distintas do faturamento à base de cálculo a justificar a glosa efetivada ao fundamento de que o objeto social do contribuinte previa atividade financeira, impõe em corrigir o desacerto e determinar à exclusão dessas receitas conforme planilhas que serviram para o cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Kern e Rosaldo Trevisan. O Conselheiro Alexandre Kern apresentou declaração de voto. Esteve presente ao julgamento a Dra. Mary Elbe Queiroz, OAB/PE 25.620.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela Loja Renner Ltda. visando modificar a decisão que manteve o indeferimento parcial do crédito pleiteado relativo ao período de apuração de 01/02/1999 a 31/01/2004 utilizado em procedimento de compensação com débitos diversos.

Via Mandado de Segurança teria a Interessado obtido em seu favor decisão judicial transitado em julgado, que afastou à exigência de contribuição para o PIS e COFINS sobre a totalidade das receitas (receita bruta) conforme norma estipulada pelo parágrafo primeiro do artigo terceiro da Lei nº 9.718/98.

Consta dos autos que amparada na decisão judicial recalculou as contribuições devidas para o PIS/COFINS, excluindo da base de cálculo às receitas distinta do faturamento tributadas em obediências à sistemática prevista pelo § 1º, do art. 3º da Lei nº. 9.718/98. Com a exclusão da maior parte das receitas financeiras apurou indébito equivalente a R\$ 20.184.246,30 (vinte milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais, e trinta centavos), sendo que o pleito foi reconhecido em parte.

A controvérsia centra principalmente na exclusão da base de cálculo das receitas financeiras. O motivo do deferimento parcial do pleito seria o fato de constar no Estatuto Social da Recorrente atividade voltada para: **operações de intermediações de serviços financeiros, tais como empréstimos pessoais, títulos de captação e corretagem de seguros.**

Motivo rechaçado pela Recorrente ao argumento de que isso só aconteceu em 04 de outubro de 2006, bem posterior aos fatos geradores, quando modificou o seu objeto social, passando a exercer também essas atividades.

O Despacho Decisório de fls. 1.962/1.967 reconheceu parcialmente o direito creditório decorrente de decisão judicial transitada em julgado, após o descortinamento da conta de receita, como se vê às fls. 1266/1304, 1365/1472, 1473/1581, 1582/1699, 1700/1819 e 1820/1829. O entendimento externado pelo Fisco se refere à previsão da atividade financeira (**operações de intermediações de serviços financeiros, tais como empréstimos pessoais, títulos de capitalização e corretagem de seguros**).

A decisão recorrida rechaça os argumentos da recorrente de que não há existência de previsão de atividade financeira, embora reconheça o equívoco do auditor fiscal de utilizar de uma alteração contratual arquivada perante o registro mercantil após os fatos geradores. Em substituição, se utiliza do argumento de que o custo do financiamento contido no valor dos bens ou dos serviços, ou destacado na nota fiscal integra a receita bruta da venda desses bens e serviços, em sendo assim, seria receita operacional (faturamento), como tal faz parte da base de cálculo.

A DRJ/POA manteve o deferimento parcial sustentando para tanto que o custo de financiamento incluído no preço do bem (mercadoria) constitui receita de venda de mercadoria.

Inconformado com a decisão, em sede recursal mantém o mesmo argumento tecido na fase de Manifestação de Inconformidade.

A discussão encontra restrita a natureza da receita financeira contabilizada, cujo entendimento do Julgador de Piso trataria de receitas operacional, visto que, o custo financeiro marchetado no preço da mercadoria e por isso estava no campo de incidência do PIS e COFINS.

Há, também, alegação de nulidade por mudança de critério jurídico no julgamento da Instância inferior. Aduz a Interessada que o Julgador de Piso ao decidir, embora reconhecesse a inexistência da atividade no objeto social, configurado pelo equívoco da Autoridade Fiscal em fundamentar a sua decisão em estatuto social posterior aos fatos geradores, manteve-a sob outros fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Domingos de Sá Filho.

Cuida-se de Recurso tempestivo e constata que o mesmo preenche os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A contenda travada neste caderno processual administrativo se refere glosa de crédito por inclusão à base de cálculo do PIS/COFINS de receita financeira, tendo como fonte os balancetes analíticos trazidos às fls: 1266/1304, 1365/1472, 1473/1581, 1582/1699, 1700/1819 e 1820/1829, segundo consta do Despacho Decisório.

Vê-se, também, daquele decisório que o fundamento para inclusão das receitas financeiras à base de cálculo da incidência das contribuições aqui discutidas foi motivado pelo fato da empresa desenvolver atividade de **operações de intermediações de serviços financeiros, tais como empréstimos pessoais, títulos de capitalização e corretagem de seguros**, atividades estas contidas no Estatuto da Companhia.

O direito de afastar da base de cálculo as receitas financeiras decorre de procedimento judicial após o exaurimento de todas as instâncias. Há sustentação de que o referido crédito foi habilitado por via do processo administrativo nº 10080.000034/2007-52. No entanto, não se logrou êxito em localizar no sítio do CARF. O Despacho Decisório também menciona que os documentos de fls. 173/603 teriam sido extraídos daquele processado.

No entanto, da leitura do Despacho Decisório 1962/1967 constata-se que discussão relativa à glosa do crédito é travada neste caderno.

É de conhecimento geral que a inconstitucionalidade relativa ao alargamento da base de cálculo estabelecida pelo § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.918/98 é matéria pacificada há muito tempo pelo STJ e STF, bem como, no CARF.

No caso dos autos a discussão se refere ao alargamento da base de cálculo, cujo direito já encontra reconhecido judicialmente, portanto, o deslinde concentra no fato motivador da glosa, qual seja a natureza das receitas que compõem a “Receitas Financeiras”.

A irrisignação trazida com o Voluntário encontra fincada no elemento tempo, visto que, quando dos fatos geradores submetidos à sistemática da Lei nº 9.718/98 a atividade financeira não fazia parte do objeto social da Recorrente, o que só aconteceu tempos depois, para tanto, cuidou de trazer à baila cópia de Ata da Assembléia Extraordinária da reunião de acionista ocorrida aos 15 dias do mês de março de 1999, onde se extrai que o objetivo social da companhia é: **“art. 3º A sociedade tem por objeto: a) o comércio e a confecção de artigos de vestuários; b) o comércio de utilidades domésticas, de artigos de esportes e de outros próprios de lojas de departamentos; c) a importação e exportação das mercadorias referidas nas anteriores e; d) participação no capital social de outras sociedades.”**

Esse mesmo objeto social encontra estampado na publicação de 26 de março de 2003, no Diário Oficial, página da Indústria e Comércio, fl. 2063 e-processo, os acionistas deliberaram em modificar o Estatuto Social, alterando alguns dos artigos, no entanto, manteve a mesma redação da deliberação ocorrida em 15 de março de 1999, mantendo desse modo intacto o objeto social.

A decisão contida no Despacho Decisório encontra sedimentada nas deliberações tomadas em 30 de março de 2009, cuja cópia encontra às fls. 2012/2062, quando foi deliberadas modificações no objeto social, oportunidade que a recorrente passou a exercer atividade financeira, fora do contexto dos fatos geradores que proporcionaram pagamentos a maior decorrente da inclusão das receitas financeiras à base de cálculo.

Do relato do Despacho Decisório as receitas financeiras naquele período foram incluídas no cálculo das contribuições.

Em assim sendo, não há dúvida do equívoco cometido pelo fiscal autor do Despacho Decisório, os documentos carreados aos autos demonstram de modo claro a inexistência de atividade financeira no objeto social, assim sendo, impõe reconhecer o desacerto fiscal diante da ausência de fundamento motivador da glosa.

O período objeto do pedido do indébito abrange 01/02/1999 a 31/01/2004, portanto, até o advento do início da vigência das Leis nºs 10.833/03 e 10.637/02, cujos efeitos iniciaram em primeiro de fevereiro de 2004, assim, à incidência das contribuições, conforme decisão do STF deveria ocorrer somente sobre o faturamento, constatada à inclusão no cálculo de receitas estranhas a venda de mercadorias e prestação de serviços, cabe reconhecer que apuração do quanto devido foi maior, constatado o pagamento, impõe afirmar de que há o indébito passível de devolução.

Com essas considerações conluo no sentido de que a inclusão à base de cálculo das receitas financeira, distinta do faturamento, demonstrado nas planilhas de fls. 1852 a 1857, revela ampliação da base de cálculo, matéria já decidida pelo Poder Judiciário, visto que, no período dos fatos geradores a empresa não desempenhava qualquer atividade financeira.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar da base de cálculo as receitas incluídas diferente do faturamento demonstrado nas planilhas elaboradas pela fiscalização de fls. 1852/1857. O provimento parcial decorre da incerteza do quanto pedido.

É como voto.

Domingos de Sá Filho

Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Kern .

É incontroverso nos autos, Lojas Renner dispõe de provimento judicial que lhe permitiu recolher a Cofins sem o alargamento de base de cálculo promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, bem assim de se restituir das diferenças a maior recolhidas, compensando-as com contribuições da mesma espécie. O MS nº 1999.71.00.018974-1 transitou em julgado em 09/11/2006. O direito creditório reconhecido judicialmente foi habilitado no processo 11080.000034/2007-52.

O presente processo teve tratamento manual e iniciou-se com intimação ao interessado, fls. 604, para que apresentasse, entre outros documentos, cópia dos atos societários vigentes entre fevereiro de 1999 e janeiro de 2004. Nada obstante, Lojas Renner apresentou o Estatuto Social aprovado em 04/10/2006, com as alterações promovidas pela AGE de 30/03/2009 (fls. 2 a 28). Por ele (Art. 3º, Cap. I), o objeto social incluía:

- (a) o comércio e a confecção de artigos de vestuário;*
- (b) o comércio de utilidades domésticas, de artigos de esportes, de artigos elétricos e eletrônicos e de outros próprios de lojas de departamentos;*
- (c) a importação e a exportação das mercadorias referidas nas alíneas anteriores;*
- (d) a prestação de serviços de agência de viagens, operadora de turismo e outros serviços similares;*
- (e) a prestação de serviços de cartão de crédito;*
- (f) a prestação de serviços de recebimento de contas e títulos por conta e ordem de terceiros;*
- (g) a prestação de serviços de processamento de dados;*
- (h) a prestação de serviços de controle e processamento de vendas financiadas;*
- (i) participação no capital social de outras sociedades;*

(j) a propriedade e manutenção de marcas e patentes; e

(l) as operações de intermediações de serviços financeiros, tais como empréstimos pessoais, títulos de capitalização e corretagem de seguros.

Sob a consideração de que faturamento é o conjunto de receitas decorrente da execução da atividade empresária, cfe. a Súmula STJ nº 423, de 23/03/2010, o Despacho Decisório DRF/POA nº 434/2012, fls. 1.962 a 1.67, deferiu parcialmente o pleito restituidório em R\$ 15.055.107,84, de um pedido de R\$ 20.184.246,30).

A glosa de R\$ 5.129.139,54 deveu-se à manutenção na base de cálculo da contribuição, a partir de janeiro de 2001, dos saldos da conta 32040100010 - RECEITA C/SERVICOS FIN. (cfe. demonstrativo de fls. 1.852 a 1.857).

Em Manifestação de Inconformidade, o contribuinte esclarece que a atividade de intermediação financeira a que se referiu o Despacho Decisório não constava do objeto social no período de interesse (fevereiro de 1999 a janeiro de 2004), conforme comprova o estatuto social vigente à época, que traz aos autos, nas fls. 2.048, 2.049 e 2.055.

Em julgamento da Manifestação de Inconformidade, a DRJ considerou que o custo do financiamento de vendas a prazo, contido no valor dos bens e serviços, ou destacado na nota fiscal, cobrados diretamente dos clientes, integra a receita bruta de venda de bens e serviços, mesmo não constando do objeto social, não se constituindo em receita financeira, nos termos da Solução de Consulta nº 91, da DISIT/SRRF/8ªRF.

No recurso voluntário, o contribuinte redarguiu que as receitas tidas como operacionais pela DRJ, na verdade, tem origem em operação financeira, realizada com o Banco Santander, que adquiriu a carteira de créditos inadimplidos da Renner Administradora de Cartões de Crédito (RACC), remunerando Lojas Renner pela fiança prestada na operação, não guardando qualquer relação com o financiamento das vendas a prazo, como supôs a DRJ. Não se trata de receitas operacionais porque não têm qualquer relação com o objeto social. Não há nos autos qualquer prova de que a glosa promovida pelo Despacho Decisório refira-se ao custo do financiamento direto das vendas a prazo. Acusa a decisão recorrida de inovar o motivo para o indeferimento, em cerceamento do direito de defesa.

É verdade, o motivo da glosa dos saldos da conta 3204.01.00010 foi a consideração de que a atividade de intermediação financeira integrava o objeto social, não tendo sido feita qualquer menção ao custo do financiamento direto das vendas a prazo. Trata-se de inovação da decisão recorrida que, nesse ponto, é nula por cerceamento do direito de defesa, nos termos do inc. II do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - PAF.

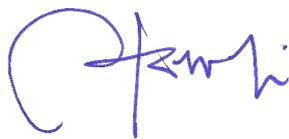
Todavia, não há como superar a decretação da nulidade para dar provimento ao recurso, na senda trilhada pelo ínclito relator, porque a recorrente também inovou suas razões de defesa e só trouxe esclarecimentos sobre a natureza da conta glosada no recurso voluntário. Os contratos celebrados entre a recorrente, Banco Santander e RACC, para não mencionar o próprio estatuto social vigente à época dos fatos, não foram oferecidos à autoridade administrativa competente para apreciar o pleito.

Por essas razões, julgo que se deva anular a decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa, para que uma nova seja proferida, agora à luz dos novos esclarecimentos trazidos aos autos no recurso voluntário.

É como voto.

Processo nº 11080.722311/2012-49
Acórdão n.º **3403-003.154**

S3-C4T3
Fl. 8



Alexandre Kern

CÓPIA